DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1504/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3770/2014
PROTOCOLO	:	1488636
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS**.**

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados-MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio do Termo de Intimação INT-4ICE-18515/2014 (peça 20), constatou a ausência de peças de encaminhamento obrigatório pela instrução normativa (parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e documento comprobatório da publicação dos balanços).

Intimado o responsável, conforme expedientes constantes nas peças 20 a 24, este compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos acostados à peça 22.

A 4ª ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-7918/2014 (peça 25), concluiu após a juntada e exame dos novos documentos, o saneamento da irregularidade, opinando no sentido de que a prestação de contas está apta a receber o julgamento como conta regular, por estar em conformidade com a legislação vigente.

A Auditoria, via Parecer PAR-GACS LLRP-12067/2015 (peça 26), não acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 59, III, e art. 37 todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da

infringência do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Alínea “23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei” (ausência de peças obrigatórias) da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-14659/2015 (peça 27), acompanha o entendimento da Inspetoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012.

Quanto à falta de “cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei”, sustentado pela Auditoria como fundamento para justificar a reprovação das contas, peço vênia para não acompanhar este entendimento, em razão de que só é obrigatório encaminhá-la, conforme a própria instrução normativa dispõe, “se houver”, na forma estabelecida em lei, nesse caso conforme a Lei Municipal n. 907/2010 (peça 18), que cria o Fundo.

A Lei Municipal não dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de parecer sobre as contas, mas sim, de publicação trimestral de demonstrativo contábil e relatório sobre projetos.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados-MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais

atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am